DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1148/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21643/2012
PROTOCOLO	: 1294984
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 022/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 003/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PERANTE O NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA
CONTRATADA	: RAMAL PROPAGANDA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PERANTE O NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 022/2012** - (fls. 103-106).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-9403/2015* – (fls. 193-196) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Convite nº 003/2012* e a formalização do instrumento contratual.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de consultoria perante o núcleo de comunicação da prefeitura, com o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo seu prazo de vigência estimado para o período de 10 (dez) meses, nos termos do instrumento contratual – (fls. 103-106).

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual e concluem pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–14571/2016* - (fls. 246-249) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15130/2016* - (fls. 292-294).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de execução financeira referente ao *Contrato Administrativo nº 022/2012* - (fls. 103-106) que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria perante o núcleo de comunicação da prefeitura, com o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo seu prazo de vigência estimado para o período de 10 (dez) meses.

Anote-se que a remessa dos documentos relativos à terceira fase foram encaminhados fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época. Todavia, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal tendo em vista que a impropriedade apontada não causou dano ao erário nem à verificação de regularidade do processo.

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira referente ao pacto foram realizados em consonância com a Lei de Finanças Públicas, guardando conformidade entre as notas de empenho, comprovantes fiscais e de pagamentos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 70.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 28.000,00
Valor Final Contratado	R$ 42.000,00
Valor Empenhado	R$ 42.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 42.000,00

Diante disso, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 248) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2012 celebrado entre o*

Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) *e a empresa Ramal Propaganda Ltda* (CNPJ Nº 02.033.066/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 294), *in verbis:*

"*A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
I – Pela legalidade e regularidade com ressalva dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da execução financeira do instrumento contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011*; e
II – Aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da execução contratual, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.3.1., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o artigo 44, inciso I, e com o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 022/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ramal Propaganda Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.033.066/0001-03, representada pelo Senhor Fábio Luis Vinha Mari, CPF/MF n.º 663.672.471-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais que regem a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator